



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

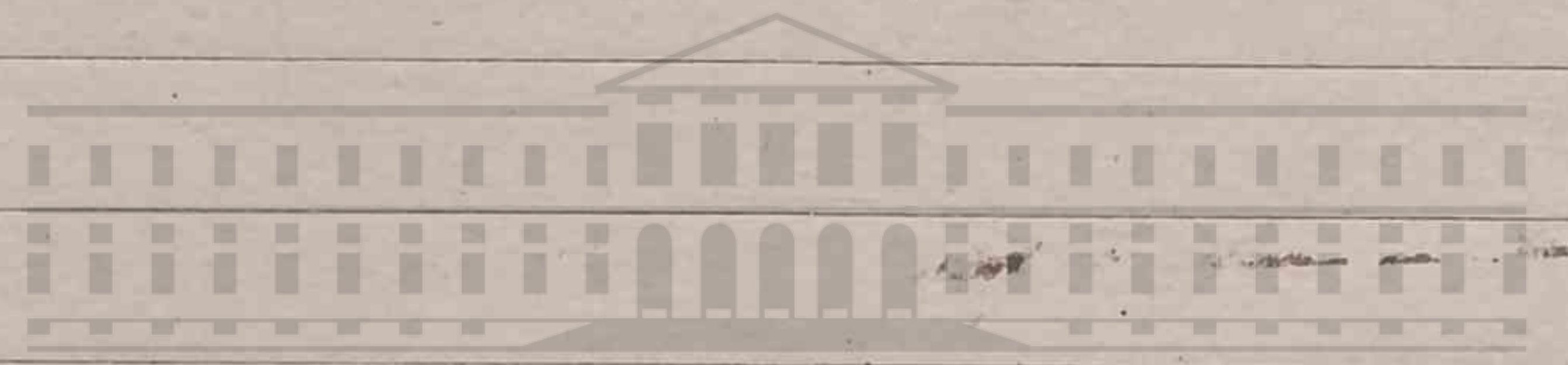
N.º 23

À Comissão de Redacção

em 25 de Agosto de 1912

o projecto de lei n.º 33.

Sobre a situação do ofício do Executivo na colónia  
em serviço nas Colónias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 26 de Agosto de 1912

Reemeta-se ao Senado

Proposta de lei enviada

ao Senado

em 28 de Agosto de 1912

com ofício n.º 613.

Nº 20

À Comissão de redacção  
em 25 de agosto de 1911  
o projecto de lei n.º 33

Determinando que as officias do exercito da metropole, que à data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos aos quadros das mas armas ou serviços, por estarem desempenhando serviço na catoria, rejamantado o ingresso no Ministério da Guerra, ficando na vista, e de disponibilidade.



Approvada a ultima redacção em sessão de 26 de agosto de 1911  
*Para o Senado* ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Remetta-se á Camara dos Dignos Pares.

*Martim Góis*

Proposição de lei enviada  
à  
Camara dos Dignos Pares  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1  
com officio n.º \_\_\_\_\_

A Assembleia Nacional Constituinte,  
em nome da nação, decreta:

Arte 1º.-Aos officiaes do exercito da metropole, que á data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos aos quadros das suas armas ou serviços por estarem desempenhando serviço nas colonias, será mantido o ingresso no Ministerio da Guerra logo que ahi se apresentem, e onde ficarão na situação de disponibilidade.

Arte 2º.- Os officiaes que encontrando-se nas condições do artigo anterior, regressem ao Ministerio da Guerra, receberão o seu vencimento de soldo, enquanto permanecerem na disponibilidade, o qual será pago pelo Ministerio da Guerra.

Arte 3º.-Para ocorrer ás despezas provenientes da presente lei, serão inscriptas no respectivo orçamento as verbas precisas, que terão de ser auctorisadas por decreto especial.

Artº 4º.- Fica revogada a legislação em contrario.

*Sala dos Reis, Palácio do Comércio, 28 de Agosto de 1861*

## PROPOSTA DE LEI

Estabelece o artigo 462º do decreto de 25 de maio ultimo, que organizou o exercito metropolitano, que os officiaes addidos aos quadros das suas armas ou serviços só podem regressar ao Ministerio da Guerra, quando houver vacatura nos quadros das suas armas ou serviços, sendo pagos pelo Ministerio, onde se achavam em serviço até ao dia anterior da sua collocação no respectivo quadro.

Teve esta disposição em vista, decerto, evitar que o orçamento d'aquelle Ministerio ficasse sobrecarregado com o pagamento do soldo a officiaes, que, achando-se na disponibilidade aguardando a sua entrada no respectivo quadro, se poderiam encontrar n'esta situação por largo periodo de tempo.

Mas se foi este o intuito, é certo, que, não se tendo inserido n'aquelle decreto disposição transitoria alguma, regulando o assumpto para aquelles officiaes, que á data da sua promulgação estavam em serviço em Ministerio estranho ao da Guerra, veio pela sua applicação immediata, o Ministerio da Marinha e Colonias a ficar sobrecarregado com o pagamento de vencimento a officiaes, que lhe não prestam serviço algum.

Com effeito, achando-se em vigor a organisação militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, quando é o numero de officiaes do exercito da metropole, que se encontram nas colonias, quer em serviço de tropas propriamente dito, quer ainda exercendo commissões de caracter militar e civil.

Ora estes officiaes completando o seu tempo obrigatorio de serviço no ultramar, tinham direito pela legislação até então em vigor, a ser recebidos no exercito, logo apóz o seu regresso á metropole.

N'estes termos, não sendo esses officiaes recebidos no Ministerio da Guerra imediatamente apóz o seu regresso, e tendo de aguardar, apresentados no Ministerio da Marinha e Colonias, que haja vacatura nos respectivos quadros das suas armas ou serviços, poderão conservar-se n'esta situação por largo tempo, o que onerará em extremo o orçamento d'este Ministerio, pois terá de pagar a officiaes, que nem um serviço lhe prestam, necessitando ao mesmo tempo de preencher as vacaturas por elles deixadas no ultramar; isto é: por cada vaga existente, o Ministerio da Marinha terá de pagar a dois officiaes, um no ultramar e outro na metropole.

Urge, pois, modificar uma tal situação, e é esta a razão, por que temos a honra de submeter á apreciação da Assembleia Nacional Constit

tuinte, a seguinte proposta de lei, que se não pode resolver por completo a questão, attenua, no entanto, os effeitos da applicação immediata do artigo 462º da organisação do exercito de 25 de maio.

**Artº 1º.** - Aos officiaes do exercito da metropole, que á data de 25 de maio ultimo, se achavam addidos aos quadros das suas armas ou serviços por estarem desempenhando serviço nas colonias, será mantido o ingresso no Ministerio da Guerra, logo que ahi se apresentem, e onde ficarão na situação de disponibilidade.

**Artº 2º.** - Os officiaes, que encontrando-se nas condições do artigo anterior, regressem ao Ministerio da Guerra, receberão o seu vencimento de soldo, enquanto permanecerem na disponibilidade, o qual será pago pelo Ministerio da Guerra.

**Artº 3º.** - Para ocorrer ás despezas provenientes da presente lei, serão inscriptas no respectivo orçamento as verbas precisas, que terão de ser auctorisadas por decreto especial.

**Artº 4º.** - Fica revogada a legislação em contrario.



LISBOA, 23 de agosto de 1911.  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*António Xavier Loureiro Barreto.*

*Dispensação  
de impessoal  
no exercito, para o cumprimento  
de missões, 23 de Agosto de 1911  
António Xavier Loureiro Barreto*